



GOIANIRA

DECRETO Nº 054/2021 DE 14 DE MARÇO DE 2021.

Estabelece orientações operacionais em atenção às medidas de enfrentamento da pandemia provocada pelo Coronavírus (COVID-19) para o exercício de atividades econômicas no Município de Goianira e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GOIANIRA, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020; e

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional e situação de pandemia da COVID-19 pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro e 11 de março de 2020 respectivamente, em decorrência da Infecção Humana pelo SARS-CoV-2;

CONSIDERANDO o propósito e abrangência do Regulamento Sanitário Internacional, promulgado pelo Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, de prevenir, proteger, controlar e dar uma resposta de saúde pública contra a propagação internacional de doenças, de maneiras proporcionais e restritas aos riscos para a saúde pública, e que evitem interferências desnecessárias com o tráfego e o comércio internacionais;

CONSIDERANDO a evolução dos casos de COVID-19 no Estado de Goiás, assim como neste Município de Goianira, com piora do cenário epidemiológico, baseado nos indicadores de propagação e capacidade de atendimento das redes pública e privada de saúde;

CONSIDERANDO a autoridade do Município para promover o controle sanitário e epidemiológico, conforme preceitua o inciso II do art. 200 da Constituição Federal;





GOIANIRA

DECRETA:

Art. 1º. Determinar que todos os estabelecimentos não essenciais, situados no Município de Goianira, deverão suspender suas atividades por 14 (quatorze) dias, a partir do dia 15 de março de 2021, com exceção das seguintes:

I - Estabelecimentos de saúde relacionados a atendimento de urgência e emergência, unidades de psicologia e psiquiatria, unidades de hematologia e hemoterapia, unidades de oncologia, neurocirurgia, cardiologia e neurologia intervencionista, pré-natal, unidade de terapia renal substitutiva, atendimentos de emergências odontológicas, farmácias, drogarias, clínicas de vacinação, clínicas de imagem, serviços de testagem para COVID-19, unidades de atendimentos ambulatoriais em saúde de instituições de ensino superior, além de laboratórios de análises clínicas;

II - Cemitérios e funerárias, conforme especificações do Decreto 046/2021;

III - Distribuidores e revendedores de gás e postos de combustíveis;

IV - Hospitais veterinários e clínicas veterinárias, incluindo os estabelecimentos comerciais de fornecimento de insumos, gêneros alimentícios e higiene para este seguimento, tais como pet shops;

V - Estabelecimentos comerciais que atuem na venda de produtos agropecuários exclusivamente na modalidade *delivery* e mantendo-se presencialmente o quantitativo de 50% (cinquenta por cento) dos funcionários;

VI - Agências bancárias conforme legislação federal;

VII - Casas lotéricas conforme legislação federal;

VIII - Produtores e/ou fornecedores de bens ou de serviços essenciais à saúde, à higiene e à alimentação, bem como os estabelecimentos comerciais e industriais que lhes forneçam os respectivos insumos;

IX - Supermercados, hipermercados, atacarejos de gêneros alimentícios, mercearias, comércio atacadista e distribuidoras de gêneros alimentícios, distribuidoras de água, açougues, peixarias, comércio varejista de laticínios e frios, comércio varejista de hortifrutigranjeiros (frutarias, verduras), ficando expressamente vedado o consumo de gêneros alimentícios e bebidas no local, bem como o acesso simultâneo de mais de uma pessoa da mesma família, exceto nos casos em que necessário acompanhamento especial;;





GOIANIRA

X – Restaurantes e lanchonetes instalados em postos de combustíveis às margens de rodovia, sendo permitida a utilização de mesas e cadeiras no limite máximo de 30% (trinta por cento) de sua capacidade de pessoas sentadas e nos demais casos, **proibida a modalidade self service**;

XI - Panificadoras, padarias e confeitarias, somente para retirada no local ou na modalidade delivery, **sendo proibida a modalidade self service**;

XII - Estabelecimentos industriais de fornecimento de insumos/produtos e prestação de serviços essenciais à manutenção da saúde ou da vida humana e animal;

XIII - Em obras da construção civil de infraestrutura do poder público, de interesse social, bem assim as relacionadas a energia elétrica, saneamento básico, telecomunicações e as hospitalares;

XIV - Serviços de “call center” restritos à área de segurança, alimentação, saúde, telecomunicações, bancária e outras entidades financeiras, e de utilidade pública;

XV - Empresas que atuam como veículo de comunicação;

XVI – Empresas privadas de segurança, asseio e limpeza;

XVII - Empresas do sistema de transporte coletivo, conforme determinações de legislação específica;

XVIII - Empresas do sistema de transporte privado, incluindo as empresas de aplicativos e transportadoras;

XIX - Em organizações religiosas para atendimentos individualizados previamente agendados, ficando vedada a realização de missas, cultos, celebrações e reuniões coletivas similares, salvo no caso de celebrações para público não-presencial, por meio de transmissão por mídias sociais ou televisivas;

XX - Oficinas mecânicas e borracharias situadas às margens de rodovia, sendo que as demais somente devem realizar atendimento a urgências/emergências;

XXI – Hospedagem mediante prévia autorização emitida pela Prefeitura de Goianira;

XXII - Estabelecimentos que estejam produzindo exclusivamente equipamentos e insumos para auxílio no combate à pandemia da COVID-19;

XXIII - Cartórios extrajudiciais, desde que observadas as normas editadas pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás;





XXIV – Conselhos Profissionais;

XXV – Estabelecimentos privados de ensino regular nas etapas infantil, fundamental, médio e superior somente na modalidade remota;

XXVI - Para o suporte de aulas não presenciais, nos departamentos e locais indispensáveis do estabelecimento de ensino, por funcionários e professores a estes vinculados;

XXVII - Assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade; e

XXVIII - Atividades de pesquisa científica, laboratoriais ou similares.

XXIX – Estabelecimentos que nas suas atividades permitam o seu funcionamento exclusivamente nas modalidades delivery, drive thru ou pegue/leve, sendo vedado o ingresso de clientes dentro dos estabelecimentos.

Parágrafo Primeiro: Para efeitos deste decreto, considera-se:

I - modalidade delivery: entrega de produtos ou mercadorias ao consumidor em seu domicílio ou em local previamente estabelecido;

II - modalidade drive thru: entrega de produtos ou mercadorias ao consumidor sem que esta saia do veículo, devendo o estabelecimento possuir estrutura e espaço próprio disponível e ficando vedada a sua realização em via ou logradouro público;

III - modalidade pegue/leve: entrega de produtos ou mercadorias ao consumidor exclusivamente em local externo do estabelecimento, para o atendimento de uma pessoa por vez sem aglomerações ou filas, vedado o atendimento interno.

IV - modalidade self service: alimentos/produtos disponíveis em uma pista onde o próprio cliente pode se servir;

Parágrafo Segundo: Fica vedado sob pena de suspensão de seu alvará, o funcionamento de bares, restaurantes, lanchonetes, panificadoras e congêneres que permitam a alimentação de seus clientes na porta ou em suas proximidades.

Parágrafo Terceiro: Com exceção à estabelecimentos essenciais, fica estabelecido que as atividades econômicas poderão funcionar até às 21hs.





Art. 2º. Ficam suspensos tempo indeterminado, as seguintes atividades:

I - Academias, atividades de condicionamento físico e ensino esportivo de todas as modalidades;

II – Clubes recreativos e assemelhados;

III - Reuniões em áreas comuns de condomínios, inclusive áreas de churrasqueiras, quadras poliesportivas, academias e piscinas;

IV - Parques aquáticos e pesque pagues;

V - Excursões, com finalidade turística ou não;

VI – Salões de beleza e similares;

VII – Eventos esportivos de qualquer natureza;

VIII – Espaços para eventos públicos ou privados;

IX – Eventos festivos públicos ou privados que ocasionem aglomeração;

X – Festas de qualquer natureza que ocasionem aglomeração, incluindo reuniões de pessoas em casa, chácaras, sítios, fazendas;

XI – Atividades que por sua natureza não permitam as modalidades delivery, drive thru ou pegue/leve.

Art. 3º Fica determinado a todos os estabelecimentos que:

I - Adotem, sempre que possível e a atividade assim o permitir, trabalho remoto, sistemas de escalas, revezamento de turnos, alterações de jornadas e prática de agendamento de clientes, com vistas a reduzir fluxos, contatos e aglomerações de trabalhadores e clientes;

II – Reduzam em no mínimo 50% sua capacidade de atendimento e lotação;

III - Implementem medidas de prevenção de contágio por COVID-19, conforme Portarias específicas;

IV - Garantam distância mínima de 02 metros entre os seus colaboradores e também entre colaboradores e clientes, podendo ser reduzida para até 1 metro no caso de utilização de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) que impeçam a contaminação pela COVID-19;



GOIANIRA

V – Não permitam o consumo de produtos no estabelecimento e não disponibilizem mesas e cadeiras aos consumidores, quando a atividade possuir estas características;

VI – Não utilizem o autosserviço (self-service) em estabelecimentos de comércio de alimentos prontos para consumo.

Parágrafo único – atividades cuja capacidade tenha sido determinada por norma específica em limites inferiores a 50% de sua capacidade, deverão mantê-los.

Art. 4º. Os titulares dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal adotarão como regra o sistema de home office, com a realização das atividades de forma remota, em sistema de revezamento, mantendo-se presencialmente o quantitativo de 50% (cinquenta por cento) dos servidores, desde que seja suficiente para não prejudicar os usuários dos serviços públicos.

§ 1º O revezamento de que trata o caput deste artigo se dará com escala elaborada a critério dos superiores hierárquicos, devendo proporcionar a ocupação de 50% (cinquenta por cento) da unidade por período.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos órgãos e entidades de saúde e demais que, por sua natureza ou em razão do interesse público, desenvolvam atividades de indispensável continuidade em serviços essenciais pelo Município.

Art. 5º. As medidas previstas neste Decreto poderão sofrer alteração a qualquer momento, de acordo com o cenário epidemiológico do município.

Art. 6º. A fiscalização das disposições deste Decreto será realizada pelos órgãos municipais de fiscalização, que poderão trabalhar em conjunto com as forças de segurança pública.

Art. 7º. Fica estabelecido, como veículo de denúncias e informações de descumprimento dos termos deste Decreto, o departamento de fiscalização de Goiânia, pelo telefone (62)3516-2090 e ainda pela Polícia Militar pelo telefone 190.





GOIANIRA

Art. 8º. O descumprimento do disposto neste Decreto, constitui infração administrativa e acarretará a perda imediata da autorização de funcionamento e consequente interdição cautelar do estabelecimento.

Parágrafo Único - No caso de reincidência, além das penalidades previstas no *caput*, o infrator estará sujeito a:

- I - cassação das licenças municipais; e,
- II - multa no valor de 180 (cento e oitenta) Unidades de Valor Fiscal de Goianira.

Art. 9º. Os casos omissos serão resolvidos pelo Comitê de Prevenção e Enfrentamento ao novo Coronavírus.

Art. 10. Este decreto entrará em vigor as 00h (zero hora) do dia 15 de março de 2021, revogando-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, em Goianira, aos 14 dias do mês de março de 2021.


CARLOS ALBERTO ANDRADE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

